



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM
26 DE MARÇO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro
Lima

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Sidney Estanislau Beraldo e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e quarenta e um minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de março de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta,

Há pedido de sustentação oral, por videoconferência, do item 90, e presencialmente do item 100. Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

01 TC-013771.989.18

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual da Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente – SPDM).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$2.643.698,27.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade formal das comprovações da aplicação dos recursos tratados nos autos, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação alvitrada.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, cumprimentando os presentes e exaltando o retorno do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, relatou os seguintes processos:

02 TC-020044.989.17

Conveniente: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE – Secretaria de Turismo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Itu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fabricio Cobra Arbex (Respondendo pelo Expediente na Secretaria de Turismo) e Guilherme dos Reis Gazzola (Prefeito).

Objeto: Obras da Fase I da revitalização do Mercado Municipal e entorno – Praça da Bandeira – Centro.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-11-17. Valor - R\$4.818.065,98. Termo de Rerratificação celebrado em 26-03-18.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo de Rerratificação.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, cumprimento os presentes e afirmando a alegria ter o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues presidindo a Câmara, passou, em seguida, ao relato dos processo a seu cargo:

03 TC-002086/026/15

Secretaria: Turismo.

Secretários: Cláudio Valverde e Roberto Alves de Lucena.

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 02-08-16 e 01-08-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Turismo.

Acompanha: TC-002086/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

TC-002088/026/15

Unidade Gestora Executora: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Ordenadores da Despesa: Elizabeth Antonio Pereira Correia, Luiz Eduardo Camarini e Adalberto Ferreira da Silva.

TC-002089/026/15

Unidade Gestora Executora: Administração da Coordenadoria de Turismo.

Ordenadores da Despesa: Elizabeth Antonio Pereira Correia e Christine Fuchs Grecco.

TC-002090/026/15

Unidade Gestora Executora: Divisão de Pesquisa e Planejamento.

Ordenadores da Despesa: Elizabeth Antonio Pereira Correia e Christine Fuchs Grecco.

TC-002091/026/15

Unidade Gestora Executora: Divisão de Operações e Atividades.

Ordenadores da Despesa: Elizabeth Antonio Pereira Correia e Christine Fuchs Grecco.

TC-002092/026/15

Unidade Gestora Executora: Serviço de Informações.

Ordenadores da Despesa: Elizabeth Antonio Pereira Correia e Christine Fuchs Grecco.

TC-002087/026/15

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores da Despesa: Claudio Figo dos Santos, Romildo de Pinho Campello, Maria Cristina Favoretto e José Roberto de Araújo Cunha Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Turismo, relativas ao exercício de 2015.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, pela regularidade das Unidades Gestoras Executoras: Gabinete do Secretário (TC-002087/026/15); Divisão de Pesquisa e Planejamento (TC-002090/026/15); Divisão de Operações e Atividades (TC-002091/026/15) e Serviço de Informações (TC-002092/026/15).

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 33, II, do mesmo diploma legal, pela regularidade das Unidades Gestoras Executoras Departamento de Apoio e Desenvolvimento das Estâncias – DADE (TC-002089/026/15) e Administração da Coordenadoria de Turismo (TC-002089/026/15), sem prejuízo das advertências lançadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo ainda a Fiscalização verificar, na próxima inspeção “in loco”, a efetiva adoção das medidas destinadas a atender às advertências efetuadas.

Decidiu, também, pela quitação do Secretário de Estado, Senhor Cláudio Valverde, e do Secretário Adjunto, Senhor Roberto Alves de Lucena, bem como dos Ordenadores de Despesa relacionados às fls. 36/39 e pela liberação dos responsáveis por Adiantamentos e Almojarifado, relacionados nos respectivos processos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Secretário de Estado do Turismo, transmitindo-lhes cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para as medidas que couberem.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

04 TC-015773.989.18

Conveniente: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE – Secretaria de Turismo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniado: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Aprillanti Junior (Secretário de Turismo) e Felipe Augusto (Prefeito).

Objeto: Recursos financeiros para reurbanização da orla de Boiçucanga e Praça Pôr do Sol.

Em Julgamento: Convênio firmado em 04-07-18. Valor R\$7.277.984,19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-09-18.

Advogado: Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 289.918).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio em exame, sem prejuízo das recomendações assentadas no bojo do voto do Relator, juntado aos autos.

05 TC-027063/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Uno Healthcare Inc.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador do CGA).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Reinaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Ordenador de Despesa).

Objeto: Aquisição do medicamento importado Idursulfase 2mg/ml – 3 ml – Ação Judicial.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho assinadas em 09-04-12, 26-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
06-12, 07-08-12, 28-09-12, 23-05-12, 08-08-12, 21-11-12 e 21-11-12. Valores – R\$1.781.288,96, R\$1.937.062,68, R\$1.902.335,98, R\$1.902.335,98, R\$66.972,01, R\$124.177,86, R\$76.449,91 e R\$93.206,39. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas em 18-09-14 e 10-10-18.

Advogados: José Antonio Diana Mapelli (OAB/SP nº 133.932), Denise Helena Alves Portella Genadopoulos (OAB/SP nº 107.780), Mauro Genadopoulos (OAB/SP nº 101.963) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e a aquisição em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da recomendação consignada.

06 TC-001686/006/13

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - HC FMRP – USP.

Contratada: Lavanderia Lav Service Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Felipe Silva de Sá e Benedito Carlos Maciel (Superintendentes).

Objeto: Prestação externa de serviços de lavanderia hospitalar.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e de Retirratificação celebrado em 03-10-14. Termo de Prorrogação e Rerratificação celebrado em 29-10-15 Termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara de Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-01-19.

Acompanha: Expediente: TC-023506/026/15.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, e conheceu dos apostilamentos de reajuste.

[07 TC-001908.989.19 \(ref. TC-004672.989.15\)](#)

Recorrente: Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP – FUNCAMP e Fernando Sarti - Diretor Executivo.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP – FUNCAMP, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Fernando Sarti (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-19.

Advogados: Maximilian Köberle (OAB/SP nº 178.635), Benedito Paes Silvado Neto (OAB/SP nº 175.259), Maria Carolina de Camargo Garcia Tenório (OAB/SP nº 186.756), Carla Zambon Atvars Figueiredo da Silva (OAB/SP nº 258.069), Érica Carla Reis (OAB/SP nº 346.487) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

[08 TC-019872.989.18 \(ref. TC-000846.989.16\)](#)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria encaminhado pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2014.

Responsáveis: Marco Antonio Zago (Reitor) e Vahan Agopyan (Vice-Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-18, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Dulce Maria Rosa Gualda, negando seu registro.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

09 TC-020189.989.18 (ref. TC-013642.989.18)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2016.

Responsáveis: Marco Antonio Zago (Reitor à época) e Vahan Agopyan (Vice-Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-09-18, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor Luis Carlos Marchini, negando-lhe registro.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

10 TC-025081.989.18 (ref. TC-007727.989.18)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Faculdade de Filosofia e Ciências – UNESP – Campus de Marília, no exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Marcelo Tavella Navega (Diretor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-18 que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria do servidora Mariangela Spotti Lopes Fujita, com a consequente negativa de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Paula Teixeira Gonçalves, advogada presente à Unidade Regional de Ituverava, para sustentação oral por videoconferência. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

91 TC-006523.989.16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Restinga.

Exercício: 2017.

Prefeito: Amarildo Tomás do Nascimento.

Advogados: Alex Gomes Balduino (OAB/SP nº 292.682) e Paula Teixeira Gonçalves (OAB/SP nº 260.280) .

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, a Dra. Paula Teixeira Gonçalves, advogada, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o representante do Senhor José Aparecido de Oliveira, Prefeito do Município de Mariápolis à época, Dr. Ewerton Pereira Rodrigues, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 100, TC-001562/005/09, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

100 TC-001562/005/09

Recorrente: José Aparecido de Oliveira – Prefeito do Município de Mariápolis à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mariápolis e T.W.V. Construtora Ltda., objetivando o recapeamento asfáltico urbano em diversas ruas do Município, no valor de R\$81.250,00.

Responsável: José Aparecido de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-05-17, que julgou irregulares o convite e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Guillermo Santana Andrade Glassman (OAB/SP nº 369.651), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Késia Regina Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906), Silvio Luís Ferrari Padovan (OAB/SP nº 243.613), Luciana Cristina Bolis Jacinto (OAB/SP nº 181.611) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Ewerton Pereira Rodrigues, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-003031/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: Sarima Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manoel Samartin (Prefeito) e Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Execução de obras para construção da estação de tratamento de esgoto de Nova Odessa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-05-08. Valor – R\$8.892.022,02. Termo de Rescisão de 25-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 18-08-10, 24-11-10 e 16-10-13.

Advogados: Leonardo Euler dos Reis (OAB/SP nº 268.355), Michel Bertoni Soares (OAB/SP nº 308.091), José Antonio M. Merenda (OAB/SP nº 104.613), Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435), Werington Roger Ramella (OAB/SP nº 206.291), Carlos Rosenbergs (OAB/SP 33.672), Joseane Martins Gomes (OAB/SP nº 151.794), Júlio César Camargo (OAB/SP nº 243.649), Sérgio Moreira Bezerra (OAB/SP nº 294.434), Rodolfo Otto Kokol (OAB/SP nº 162.522) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

12 TC-002744/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: Consórcio Acquadom/SCS.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Manoel Samartin (Prefeito).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manoel Samartin (Prefeito) e Paulo Fernando de Alvarenga Campos (Assessor Executivo).

Objeto: Execução de remanescentes obras para construção da estação de tratamento de esgoto de Nova Odessa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-06-09. Valor – R\$9.261.920,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes publicadas no D.O.E. de 18-08-10 e 16-10-13 .

Advogados: José Antonio Malaguetta Merenda (OAB/SP nº 104.613), Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435), Werington Roger Ramella (OAB/SP nº 206.291), Carlos Rosenbergs (OAB/SP nº 33.672), Joseane Martins Gomes (OAB/SP nº 151.794), Júlio César Camargo (OAB/SP nº 243.649), Sérgio Moreira Bezerra OAB/SP nº 294.434) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação (Concorrência nº 03/CP/2008) e as decorrentes contratações, sem prejuízo das recomendações alvitradas nos autos, para que, de futuro, os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa aperfeiçoem o planejamento e controle interno, a fim de eliminar problemas técnicos que acarretem atraso no cumprimento do cronograma de obras e, ainda, para observância dos prazos de remessa de papéis a exame da Corte de Contas.

13 TC-000941/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia.

Contratada: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Martinho Antonio Mariano (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de Conjuntos Educacionais Escola/Aluno (“Kit do Aluno e da Escola”), para desenvolvimento cognitivo, emocional e ético dos alunos do Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II da rede municipal de ensino de Águas de Lindoia, no total de 1.000 (mil) alunos, incluída na aquisição a prestação de serviços de encontros pedagógicos destinados aos professores e coordenadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 06-04-10. Valor – R\$231.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 06-07-12.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório de inexigibilidade de licitação nº 002/10 e o instrumento de contrato decorrente, celebrado com Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., objeto de escrutínio no feito ora “sub examine”.

14 TC-007633.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Contratada: Sossolote Transportadora Ltda. – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Célia Ribeiro Arroyo Salvador (Prefeita).

Objeto: Contratação de empresa especializada no transporte de passageiros (ônibus), destinada ao transporte escolar rural, para atender as escolas do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-01-13. Valor – R\$81.144,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-01-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de dispensa de licitação e o decorrente instrumento de contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Nova Granada e Sossolote Transportadora Ltda. – ME.

15 TC-000803/003/16

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Contratada: WLSP Logística e Construção Eireli - EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Arly de Lara Romêo (Diretor Presidente) e Marco Antonio dos Santos (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de locação de caminhões esgota-fossa, com quilometragem livre, para esgotamento e transporte de resíduos de esgoto no município de Campinas, com motoristas devidamente habilitados e ajudantes treinados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-05-16. Valor – R\$8.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 20-07-16 e 19-07-18.

Advogados: Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726), Estefania H. Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 2016/42 e o Termo de Contrato nº 2016/6275 firmado entre Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e WLSP Logística e Construção Eireli - EPP, com as recomendações alvitradas.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-012541.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Drager Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Geraldo Reple Sobrinho (Secretário de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celia Maria Pereira Ferreira (Chefe de Divisão de Compras, Obras e Serviços).

Objeto: Aquisição de equipamentos médicos: 17 (dezesete) aparelhos de anestesia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Autorização de Fornecimento assinada em 26-06-17. Valor – R\$3.026.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 18-10-17.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

17 TC-012812.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Drager Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Celia Maria Pereira Ferreira (Chefe de Divisão de Compras, Obras e Serviços) e Dionisio Geraldo da Silva (Enc. Serv. Cad. Fisc. Patr. Mobil).

Objeto: Aquisição de equipamentos médicos: 17 (dezesete) aparelhos de anestesia.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo assinado em 17-11-17. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 18-10-17.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daniel Dovigo Biziak (OAB/SP nº 308.599), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação (pregão presencial nº 518/16) e decorrente autorização de fornecimento (nº 08349/17), subscrita por Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo em favor de Drager Indústria e Comércio Ltda. (TC-012541/989/17).

Decidiu, também, julgar regular a correspondente execução contratual e conheceu do termo de recebimento definitivo do objeto (TC-012812/989/17), com recomendação à origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

18 TC-036227/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Construmédici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emidio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro e Sandra Regina Seneme Guiomar (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi (Membro Excepcional da Comissão de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Construção de Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI, a ser edificada em área pública, localizada à Rua Porto Alegre, nº210, Bairro Rochdale.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-10. Valor – R\$6.182.449,95. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-09-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008522/026/14 e TC-018925/026/14.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência nº 001/2010 e o subsequente contrato nº 070/2010, subscrito por Prefeitura Municipal de Osasco e Construmédici



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Engenharia e Comércio Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo, por fim, após o trânsito em julgado, os autos retornar à Unidade de Fiscalização competente para exame de atos porventura consecutivos e continuidade do acompanhamento da correspondente execução contratual.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-011687.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Reversion Ferraz da Silva – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Hugo do Prado Santos (Prefeito).

Objeto: Aquisição estimada de 56.000 kit's de uniformes escolares aos alunos do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Creches conveniadas da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 01-02-17. Valor – R\$12.564.920,00. Contrato celebrado em 24-02-17. Valor - R\$6.051.902,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-09-17.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

20 TC-011977.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Reversion Ferraz da Silva – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hugo do Prado Santos (Prefeito).

Objeto: Aquisição estimada de 56.000 kit's de uniformes escolares aos alunos do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Creches conveniadas da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-09-17.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960), Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 15/2016, a Ata de Registro de Preços nº 001/2017, o Contrato nº 008/2017 e a Execução Contratual levado a efeito, da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com remessa de cópia do decisório ao duto Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventual adoção de medidas de sua alçada.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar aos agentes públicos responsáveis, Srs. Claudinei Alves dos Santos e Hugo do Prado Santos, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Prefeito em exercício de Embu das Artes, multa individual no valor correspondente a 300 (trezentas) Ufesps, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado da decisão e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo das sanções pecuniárias, autorizado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa estadual e posterior cobrança judicial.

21 TC-004508.989.16

Câmara Municipal: Conchal.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Roberson Claudino Pedro.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Conchal, exercício de 2016, com as recomendações consignadas, quitando-se o responsável, Senhor Roberson Claudino Pedro, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

22 TC-004548.989.16

Câmara Municipal: Guapiara.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Maria Pereira da Cruz.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guapiara, exercício de 2016, com as recomendações consignadas, quitando-se o responsável, Senhor José Maria Pereira da Cruz, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

23 TC-004741.989.16

Câmara Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Leivindo de Jesus Ferreira.

Advogado: Hugo Ribeiro Nascimento (OAB/SP nº 263.425).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, exercício de 2016, quitando-se o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização.

24 TC-002441/026/14

Câmara Municipal: Cajamar.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Aguinaldo Aparecido Camonge Ferreira.

Períodos: (01-01-14 a 26-01-14) e (30-01-14 a 19-10-14).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Claudinei Lúcio Rodrigues.

Períodos: (27-01-14 a 29-01-14) e (20-10-14 a 31-12-14).

Acompanham: TC-002441/126/14 e Expedientes: TC-036013/026/14, TC-037052/026/14, TC-037177/026/14, TC-037804/026/14, TC-011593/026/15 e TC-011594/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2014, com recomendações a serem encaminhadas pela Fiscalização competente, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem debelaram os defeitos anotados nos itens Pagamentos, Vereadores (atestados médicos para justificar faltas às sessões legislativas), Despesas Elegíveis para Análise, Tesouraria, Formalização de Licitações e Contratos, Contratos Examinados “in loco”, Cumprimento das Exigências Legais, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, Folha de Pagamento e Controle Biométrico de Frequência.

25 TC-006342.989.16

Prefeitura Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2017.

Prefeita: Katiuscia de Paula Leonardo Mendes.

Advogada: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Senhora Katiuscia de Paula Leonardo Mendes, Prefeita Municipal de Cristais Paulista, no exercício de 2017, com advertências, recomendações e alerta ao Executivo e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

26 TC-006665.989.16

Prefeitura Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: José Antonio de Campos.

Advogada: Josiele da Silva Bueno (OAB/SP nº 265.857).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ipeúna, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, a serem transmitidas pela Fiscalização competente, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as anomalias apontadas nos itens Resultados Financeiro, Econômico e Saldo patrimonial, Provisão para Perdas da Dívida Ativa e Planta Genérica de Valores.

27 TC-030244/026/14

Agravante: Giancarlo Lopes da Silva

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 20 de fevereiro de 2018, que aplicou multa ao Sr. Giancarlo Lopes da Silva, Prefeito, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e MWE Pavimentação e Construção Ltda.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o despacho recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

28 TC-000860/010/10

Recorrente: Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Limeira à ALVO - Associação Limeirense de Voleibol, no valor de R\$105.800,00, exercício de 2009.

Responsável: Silvio Félix da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos, ficando suspensa para novos recebimentos, até a regularização de suas pendências, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário de interesse do ex-Prefeito de Limeira, Senhor Silvio Félix da Silva e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar da r. sentença de fls. 310/313 a determinação de devolução do numerário e de suspensão da Associação Limeirense de Voleibol – ALVO para recebimento de recursos públicos, ratificando-se, no mais, a reprovação da prestação de contas em perspectiva e a multa aplicada ao ex-Chefe do Executivo de Limeira.

29 TC-000928/014/12

Recorrente: Délcio José Sato – Prefeito e Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, no exercício de 2011.

Responsável: Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-03-18, que julgou ilegais os atos de admissão, com exceção à contratação da funcionária Aline dos Santos Kruger, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual no valor de 200 (duzentas) Ufesps, aos responsáveis Senhores Eduardo de Souza Cesar, ex-Prefeito, e Délcio José Sato, atual prefeito, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Délcio José Sato (atual prefeito de Ubatuba) e por Prefeitura de Ubatuba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada ao atual gestor, mantidos, no mais, os termos da r. decisão singular de 27/06/2017 (fls. 277/287), republicada em 06/03/2018, que negou registro a admissões temporárias de 2011, realizadas pela Administração Municipal em referência.

30 TC-020156/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no exercício de 2010.

Responsável: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-06-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, unicamente no sentido de afastar, do r. aresto originário, os fundamentos alusivos à ausência, na lista de classificação, da indicação da ordem dos aprovados, e à publicação extemporânea do ato homologatório do certame, mantidos, no mais, os termos da r. Sentença de fls. 112/115, com a advertência alvitrada.

31 TC-000016/016/15

Recorrentes: Antonio Hiromiti Nakagawa – Ex-Prefeito do Município de Paranapanema.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Paranapanema à Associação dos Estudantes Universitários de Paranapanema e Holambra II, no valor de R\$107.360,00, exercício de 2013.

Responsáveis: Márcio Faber e Antonio Hiromiti Nakagawa (Prefeitos à época), Felipe Eduardo de Oliveira e Helena Plens Mendes Vieira (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa individual aos responsáveis Márcio Faber e Antonio Hiromiti Nakagawa, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Jeferson Gonzaga (OAB/SP nº 307.936), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Sr. Antonio Hiromiti Nakagawa, Ex-Prefeito e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com a consequente confirmação da r. sentença de fls. 244/246, no sentido da irregularidade da prestação de contas de valores confiados, no exercício de 2013, pelo Executivo de Paranapanema à Associação dos Estudantes Universitários de Paranapanema e Holambra II, mas com redução da multa aplicada ao agente para 160 (cento e sessenta) Ufesps, tendo em vista que os repasses, a despeito das máculas confirmadas, foram autorizadas por norma de incidência local.

[32 TC-013091.989.18 \(ref. TC-019096.989.16\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Redenção da Serra - Ricardo Evangelista Lobato - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Redenção da Serra e Via Mondo Automóveis e Peças Ltda., objetivando a aquisição de veículos 0 Km, ano 2015 (Palio hatch, 4 portas e Sedan), no valor de R\$113.894,66.

Responsável: Ricardo Evangelista Lobato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-05-18, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato.

Advogado: Rodolfo Donizete Cursino (OAB/SP nº 325.652).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, todavia, dos fundamentos da r. decisão originária, o apontamento atinente à exigência de prévio registro cadastral na Prefeitura Municipal de Redenção da Serra.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

33 TC-000319/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Dueto Comunicações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Willian Latuf, Jamil Lopes de Albuquerque, Osvaldo Aparecido Ceoldo (Secretários Municipais de Governo), José Hélio Pelissari e Eliezer Guedes Furtado (Coordenador de Comunicação Social).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e marketing a serem realizados na forma de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-02-10. Valor – R\$5.900.000,00. Termos de Rerratificação celebrados em 26-10-10, 01-03-11, 01-03-12, 01-03-13 e 28-02-14 Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-06-10, 19-09-12, 19-12-13, 20-08-14 e 12-11-15.

Advogados: Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Ricardo Miguel Sobral (OAB/SP nº 301.187), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu pela irregularidade da Concorrência nº 21-09-1, do Contrato nº 33/2010, do Primeiro ao Quinto Termos de Rerratificação firmados e, ainda, da Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Prefeito do Município de Ribeirão Preto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, apresentar a esta Corte de Contas as medidas adotadas em decorrência do decidido.

Determinou, ainda, o envio de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência da inobservância dos dispositivos legais mencionados no voto da Relatora, aplicar multa de 300 (trezentas) Ufesps ao Responsável, Senhor Marco Antonio dos Santos, Secretário Municipal de Administração à época dos procedimentos examinados, devendo após o prazo recursal o responsável encaminhar a este Tribunal, em 30 (trinta) dias, a guia de recolhimento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis e determinações, o arquivamento dos autos.

34 TC-000238/005/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: BIQ Benefícios Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Furlan (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços especializados para a implantação e gerenciamento de tíquete alimentação.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 28-09-09. Valor – R\$1.296.000,00. Termos Aditivos celebrados em 28-09-10, 28-09-11, 27-09-12 e 27-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 09-06-15 e 23-01-19.

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela irregularidade da Tomada de Preços e do Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e a Empresa BIQ Benefícios Ltda., bem como dos Termos Aditivos decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps ao Responsável à época, Senhor José Antonio Furlan, ex-Prefeito Municipal.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

35 TC-006991.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: CENDEH Centro Eficiência de Desenvolvimento Humano.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito) e José Roberto de Andrade (Diretor Municipal de Relação de Trabalho e Emprego).

Objeto: Execução do Programa PróJovem Trabalhador, de forma a qualificar social-profissionalmente os jovens do município, além de incluí-los no mercado de trabalho.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-04-12. Valor – R\$1.852.306,00. Termo de Rescisão celebrado em 17-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 09-06-17, 28-04-18 e 01-11-18.

Advogados: Rodrigo Sartori Mendes (OAB/SP nº 341.092) e Michela Fonseca da Silva (OAB/SP nº 404.532).

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 19/12, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e o CENDEH – Centro Eficiência de Desenvolvimento Humano, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Rescisão.



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) Ufesps ao Prefeito Municipal responsável à época, Senhor Daniel Ferreira da Fonseca.

Determinou, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, bem como ao Ministério Público Estadual, em face do expediente TC-013993.989.17-7.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

36 TC-003756.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Sisttech Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que a Ratificou e que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Cláudio Bili (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros do Programa de Ensino Sistematizados das Ciências – PESC, para alunos do ensino fundamental e ensino infantil da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-05-15. Valor – R\$7.546.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-12-15 e 20-09-17.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marco Fabio Domingues (OAB/SP nº 149.592), Lucas Brandão Borges



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
Caiado (OAB/SP nº 373.798), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738),
Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-03-19.

37 TC-003830.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Sisttech Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Cláudio Bili (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livros do Programa de Ensino Sistematizados das Ciências – PESC, para alunos do ensino fundamental e ensino infantil da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-12-15 e 20-09-17.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marco Fabio Domingues (OAB/SP nº 149.592), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-03-19.

38 TC-011028.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Sisttech Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Cláudio Bili (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Aquisição de livros do Programa de Ensino Sistematizados das Ciências – PESC, para alunos do ensino fundamental e ensino infantil da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 03-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-09-17.

Advogados: Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marco Fabio Domingues (OAB/SP nº 149.592), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-03-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de se oficial à Prefeitura Municipal de São Vicente, para que informe a este Tribunal se o valor objeto do ressarcimento foi incorporado à conta do Fundeb, adotando as providências necessárias em caso negativo, com encaminhamento do documento pertinente, devendo, ainda, a Fiscalização acompanhar o cumprimento dessa determinação.

Determinou, por fim, em face dos documentos que acompanham o Memorial, sejam digitalizados e encartados aos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-012058.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Mara Silva Pezinato – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aldair Cândido de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de formação da equipe do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sendo 02 (dois) enfermeiros e 05 (cinco) motoristas.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 05-05-14. Valor – R\$116.001,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

Advogado: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[40 TC-012237.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: Mara Silva Pezinato – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldair Cândido de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de formação da equipe do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sendo 02 (dois) enfermeiros e 05 (cinco) motoristas.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

Advogado: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[41 TC-015247.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Mara Silva Pezinato – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldair Cândido de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de formação da equipe do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sendo 02 (dois) enfermeiros e 05 (cinco) motoristas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

Advogado: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[42 TC-015248.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: Mara Silva Pezinato – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldair Cândido de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de formação da equipe do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sendo 02 (dois) enfermeiros e 05 (cinco) motoristas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

Advogado: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[43 TC-015249.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: Mara Silva Pezinato – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldair Cândido de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de formação da equipe do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sendo 02 (dois) enfermeiros e 05 (cinco) motoristas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-02-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 01-12-17.

Advogado: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[44 TC-015250.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: Mara Silva Pezinato – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldair Cândido de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de formação da equipe do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sendo 02 (dois) enfermeiros e 05 (cinco) motoristas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-05-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

Advogado: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[45 TC-015251.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: Mara Silva Pezinato – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldair Cândido de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de formação da equipe do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sendo 02 (dois) enfermeiros e 05 (cinco) motoristas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

Advogado: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[46 TC-015252.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: Mara Silva Pezinato – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldair Cândido de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de formação da equipe do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sendo 02 (dois) enfermeiros e 05 (cinco) motoristas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-11-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

Advogado: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[47 TC-015254.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: Mara Silva Pezinato – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldair Cândido de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de formação da equipe do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sendo 02 (dois) enfermeiros e 05 (cinco) motoristas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-02-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

Advogado: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[48 TC-015255.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: Mara Silva Pezinato – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldair Cândido de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de formação da equipe do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sendo 02 (dois) enfermeiros e 05 (cinco) motoristas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-05-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

Advogado: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[49 TC-015256.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: Mara Silva Pezinato – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldair Cândido de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de formação da equipe do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sendo 02 (dois) enfermeiros e 05 (cinco) motoristas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-08-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

Advogado: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[50 TC-015259.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: Mara Silva Pezinato – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldair Cândido de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de formação da equipe do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sendo 02 (dois) enfermeiros e 05 (cinco) motoristas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

Advogado: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

[51 TC-015262.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Contratada: Mara Silva Pezinato – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Martins (Prefeito) e Aldair Cândido de Souza (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de formação da equipe do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, sendo 02 (dois) enfermeiros e 05 (cinco) motoristas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 03-02-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-12-17.

Advogado: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela irregularidade do edital nº 20/2014, da Tomada de Preços nº 03/2014, do Contrato nº 25/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pradópolis e a Empresa Maria Silva Pezinato EPP (TC-012058.989.17), bem como dos Termos Aditivos (1º ao 11º) albergados, respectivamente, no TC-015247.989.17, TC-015248.989.17, TC-015249.989.17, TC-015250.989.17, TC-015251.989.17, TC-015252.989.17, TC-015254.989.17, TC-015255.989.17, TC-015256.989.17, TC-015259.989.17 e TC-015262.989.17, bem como do Acompanhamento da Execução Contratual, em face da incorreta liquidação e pagamento das despesas correspondentes (TC-012237.989.17).

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios necessários.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

52 TC-015601.989.18

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniado: Éden-Lar.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos José de Almeida (Prefeito à época), Luiz Carlos de Lima (Secretário Municipal de Educação) e Joancir Porto da Silva (Presidente).

Objeto: Implantação de um Centro Comunitário de Convivência Infantil – CECOI, destinado ao atendimento de 322 crianças na pré-escola e educação infantil.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-06-16. Valor R\$3.022.227,36. Termos de Apostilamento.

Advogados: Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Convênio nº 011//16 e das Apostilas nº 54/16, nº 25/17 e nº 08/18, celebrados entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a entidade Éden-Lar.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[53 TC-021948.989.18](#)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Conveniado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademir Hiromu Watanabe (Secretário de Saúde), Adalberto da Silva de Jesus (Superintendente) e Flávio Jorge Miguel Júnior (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Promover a inserção articulada e integrada da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba na rede de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, definir seu perfil assistencial e papel institucional, respeitando as necessidades da população e as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-12-17.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263) e Laura Botto De Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[54 TC-019588.989.18](#)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Conveniado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jose Antonio Caldini Crespo (Prefeito) e Adalberto da Silva de Jesus (Superintendente).

Objeto: Promover a inserção articulada e integrada da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba na rede de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, definir seu perfil assistencial e papel institucional, respeitando as necessidades da população e as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 28-05-18.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263) e Laura Botto De Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[55 TC-020040.989.18](#)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jose Antonio Caldini Crespo (Prefeito), Adalberto da Silva de Jesus (Superintendente) e Alan Kozyreff (Gerente Jurídico).

Objeto: Promover a inserção articulada e integrada da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba na rede de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, definir seu perfil assistencial e papel institucional, respeitando as necessidades da população e as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 15-09-18.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263) e Laura Botto De Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

56 TC-021173.989.18

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jose Antonio Caldini Crespo (Prefeito), Adalberto da Silva de Jesus (Superintendente) e Flavio Jorge Miguel Júnior (Diretor Presidente).

Objeto: Promover a inserção articulada e integrada da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba na rede de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, definir seu perfil assistencial e papel institucional, respeitando as necessidades da população e as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Em Julgamento: Termo de Repactuação e Prorrogação celebrado em 28-09-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263) e Laura Botto De Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal dos Termos em análise, atinentes ao Convênio nº 29576/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, com recomendação à Origem para que atente aos prazos disciplinados no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

57 TC-025539/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeito Municipal Ferraz de Vasconcelos.

Entidade Beneficiária: Comunidade Kolping de Vila Santo Antonio.

Responsáveis: Jorge Abissamra (Prefeito) e Nelia dos Santos Costa (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Dimas Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 22-09-11, 18-10-13 e 26-05-15.

Exercício: 2010.

Valor: R\$77.419,05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Thaise Pizolito de Moraes (OAB/SP nº 175.901), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2010 pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos à Comunidade Kolping de Vila Santo Antonio, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, a devolução da quantia de R\$ 8.290,00 (oito mil, duzentos e noventa reais), pela entidade beneficiária ao Órgão Concessor, devidamente atualizada.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Jorge Abissamra, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos na oportunidade dos repasses, multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, suspendendo a entidade de receber novas transferências do Poder Público, até a regularização de sua situação perante este Tribunal, consoante artigo 103 da mencionada Legislação Complementar Estadual.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

58 TC-9011/98917

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santos.

Entidade Beneficiária: Creche Solar dos Anjos e Educação Infantil.

Responsáveis: Venúzia Fernandes do Nascimento (Secretária Municipal de Educação) e Edivaldo Fernandes Menezes (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$881.247,63.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, relativas ao exercício de 2015, oriunda do Convênio 45/2015 firmado entre a Prefeitura Municipal de Santos e a Creche Solar dos Anjos, condenando a beneficiária ao ressarcimento do valor de total de R\$ 97.495,15 (noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) relativos aos valores gastos com materiais de construção, visto que não comprovada sua escorreita utilização, na importância de R\$ 96.815,25 (noventa e seis mil, oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), bem como de R\$ 679,90 (seiscentos setenta e nove reais e noventa centavos), oriundo de compras desprovidas de nota fiscal que identificassem a vinculação dos produtos adquiridos ao objeto do convênio, devidamente acrescido de juros moratórios, suspendendo-a de novos recebimentos da espécie, até que comprove junto a este Tribunal de Contas a regularização da matéria.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

59 TC-015853.989.17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Entidade Beneficiária: Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Thiago Giatti Assis (Prefeito) e Edivane Aparecida de Almeida Paviotti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$13.071.162,02.

Advogados: Victor Franchi (OAB/SP nº 297.534), Lauana Sarsur David Santiago de Melo Rodrigues (OAB/SP nº 298.109), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP 107.319), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP 268.858) e Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2016, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, dando a consequente quitação dos responsáveis nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

[60 TC-005031.989.16](#)

Câmara Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2016.

Presidentes da Câmara: Claudinei Alves dos Santos.

Períodos: (01-01-16 a 06-04-16) e (13-04-16 a 08-12-16).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Rosana Almeida Camargo.

Períodos: (07-04-16 a 12-04-16) e (09-12-16 a 31-12-16).

Advogados: Francisco Roberto de Souza (OAB/SP nº 137.780), Leticia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501), Fernanda Lisboa Damasio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
Coelho (OAB/SP nº 188.344), Nilton Alves dos Santos (OAB/SP nº 196.086), Alexandre Damasio Coelho (OAB/SP nº 208.976) e César Henrique Policastro Chassereaux (OAB/SP nº 346.909).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

61 TC-004686.989.16

Câmara Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2016.

Presidentes da Câmara: Marlucio Cardoso Silva.

Advogados: Aline Chini (OAB/SP nº 364.903).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pontalinda, relativas ao exercício de 2016, quitando-se o Responsável, Sr. Marlucio Cardoso Silva, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição de ofícios de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

62 TC-005853.989.16

Câmara Municipal: Paranapuã.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Hélio Yukio Shimazu.

Advogado: João Alberto Robles (OAB/SP nº 81.684).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Paranapuã, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, dando, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei, quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Hélio Yukio Shimazu, na condição do Chefe do Legislativo à época.

Determinou, também, a expedição de ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas no voto da Relatora à Câmara Municipal em referência.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

63 TC-005960.989.16

Câmara Municipal: Taiúva.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Patrícia Pires Videira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Marcelo Borsonaro Silva (OAB/SP nº 132.519).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Taiúva, relativas ao exercício de 2017, dando quitação à Responsável, Senhora Patrícia Pires Videira, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que efetive as medidas anunciadas quanto ao prédio da Edilidade; e atente à Lei nº 12.527/11.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição de ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

64 TC-006068.989.16

Câmara Municipal: Poloni.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Evanedir Pazeto.

Advogado: Marcelo Mascaro (OAB/SP nº 230.875).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Poloni, relativas ao exercício de 2017, dando quitação à Responsável, Senhora Evanedir Pazeto, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição de ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

65 TC-006306.989.16

Prefeitura Municipal: Biritiba Mirim.

Exercício: 2017.

Prefeito: Jarbas Ezequiel de Aguiar.

Advogados: Odilon Benedito Ferreira Affonso (OAB/SP nº 27.826), Reinaldo Pereira (OAB/SP nº 103.266), Mayra Hatsue Seno (OAB/SP nº 236.893) e André Novaes da Silva (OAB/SP nº 247.573).

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2017, excetuando-se os atos porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas do voto da Relatora.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para análise específica dos pagamentos de despesas a título de locação de viaturas à empresa Transportadora Turística Benstar, no importe de R\$ 778.788, 00 (setecentos e setenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais - item B.3.5).

Determinou, ainda, de modo geral à inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

66 TC-003147/003/11

Embargante: Tarso Estratégia e Comunicação Ltda. e José Pavan Junior – Prefeito Municipal de Paulínia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Tarso Estratégia e Comunicação Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de publicidade, no valor de R\$4.000.000,00.

Responsáveis: José Pavan Junior (Prefeito) e Leonardo E. César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Flávia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.403), Camilla Gallucci Tomaselli (OAB/SP nº 243.112), Leonardo Espártaco Cezar Ballone (OAB/SP nº 232.241), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em face da não caracterização de quaisquer das hipóteses trazidas nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

67 TC-000560/004/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarumã e Urbis – Instituto de Gestão Pública, objetivando o estudo completo para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento da recuperação financeira dos valores exigidos indevidamente pelo INSS aos agentes políticos e retituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PASEP, no valor de R\$400.000,00.

Responsável: Jairo da Costa e Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-11-16, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-03-19.



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantida a Sentença combatida, excluindo das razões de decidir as questões referentes à emissão de prévio empenho e liquidação da despesa, tendo em vista terem ocorrido no momento oportuno.

[68 TC-009508.989.17 \(ref. 009840.989.16\)](#)

Recorrente: Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo – CIOESTE.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo – CIOESTE, relativas ao exercício de 2015.

Responsáveis: Sérgio Ribeiro da Silva e Antônio Jorge Pereira Lapas (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

69 TC-013464.989.18 (ref. TC-005424.989.16)

Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Prefeito Municipal de Pompéia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e Macpel-Maquinas de Construção e Peças Ltda., objetivando o conserto da W130 da pá carregadeira, no valor de R\$56.667,19.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-18, que julgou irregulares o convite e o contrato.

Advogados: Allan Kardek Moris (OAB/SP nº 49.141) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantida a r. Sentença combatida.

70 TC-000951/014/14

Recorrente: Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro e Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Prefeita do Município de Cruzeiro à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro à Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, no valor de R\$258.795,00, exercício de 2013.

Responsáveis: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita à época) e Nelson Biondi (Provedor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a" e "b", c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, Ana Karin



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Dias de Almeida Andrade, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Antônio Claret Soares (OAB/SP nº 134.238), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de, com base nos documentos apresentados pela Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, reduzir o valor da condenação para R\$ 109.362,29 (cento e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos) e, em consequência, reduzir o valor da multa aplicada para 160 (cento e sessenta) Ufesps, liberando a beneficiária para novos recebimentos, tendo em vista a relevância das atividades prestadas, sem prejuízo da obrigação do valor não devidamente comprovado.

Fixou, por fim, o prazo de 90 (noventa) dias para que a Santa Casa Misericórdia de Cruzeiro proceda à devolução, sob pena de restabelecimento da pena de suspensão para novos recebimentos.

71 TC-001588.989.19 (ref. TC-017224.989.17) (TC-017850.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Galego Representações Comércio e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de 2 caminhões para serem acoplados a coletores/compactadores de resíduos sólidos, no valor de R\$475.400,00.

Responsável: Dirlei Salas Ortega (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-12-18, que julgou irregular o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: André Navarro (OAB/SP nº 158.924).

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que somente a execução contratual seja julgada regular, considerados os fatos e fundamentos expostos no mencionado voto, mantendo-se o juízo de irregularidade quanto à licitação e decorrente contrato.

[72 TC-006459.989.18 \(ref. TC-014626.989.18\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lorena - Adriano Aurélio dos Santos – Secretário de Negócios Jurídicos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Lorena, para análise de matéria relativa aos pagamentos de horas extras, exercício de 2014.

Responsável: Fabio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-10-17, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da mencionada Lei.

Advogados: Adriano Aurélio dos Santos (OAB/SP nº 119.264), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Mario José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681), Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Flávia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Felipe Cecílio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
Filizola (OAB/SP nº 252.832), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Wassilla Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, ficando consignado que a peça denominada por “memoriais de julgamento” foi devidamente analisada.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, a fim de alterar o juízo antes emitido, agora pela regularidade da matéria, sob determinação para que a origem proceda à distribuição racional de serviços, bem como outras ações, no sentido de eliminar o pagamento de horas extras, considerando seu ônus financeiro superior à hora normal de trabalho.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

73 TC-010952.989.17

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Clodoaldo Armando Gazzetta (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Zanini Olivatto (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Serviços de recomposição de pavimentação asfáltica (tapa buraco) dentro do perímetro urbano do município de Bauru, dividido em dois lotes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

iguais, totalizando 2.000 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (cbuq), com fornecimento de todo material, equipamento, mão de obra e tudo o mais que se fizer bom e necessário à total execução dos serviços

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-04-17. Valor – R\$757.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-01-19.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Tamiris Assis Celestino (OAB/SP nº 357.477), Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Leticia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Gabriella Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Fatima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287), Mauricio Pontes Porto (OAB/SP nº 167.128), Eduardo Jannone da Silva (OAB/SP nº 170.924), Gustavo Campos Abreu (OAB/SP nº 419.157), Rosangela Aparecida Tonini (OAB/SP nº 97.130), Marina Lopes Miranda (OAB/SP nº 103.995), José Roberto Anselmo (OAB/SP nº 112.996), Adriana Rufino da Silva (OAB/SP nº 119.988), Idomeu Alves de Oliveira Junior (OAB/SP nº 122.767), Bernadette Covolan Ulson (OAB/SP nº 122.967), Alexandre Luiz Fantin Carreira (OAB/SP nº 125.320), Andreia Izabel Guarnetti Bombonatti (OAB/SP nº 136.193), Sergio Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 136.354), Maurício Ponte Porto (OAB/SP nº 167.128), Miguel Feres Guedes (OAB/SP nº 418.888), Juliane Rodrigues de Barros (OAB/SP nº 419.158) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I. ´

74 TC-011140.989.17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Etelvino Zacarias Martins (Diretor do Departamento de Obras Públicas) e Ricardo Zanini Olivatto (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Serviços de recomposição de pavimentação asfáltica (tapa buraco) dentro do perímetro urbano do município de Bauru, dividido em dois lotes iguais, totalizando 2.000 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (cbuq), com fornecimento de todo material, equipamento, mão de obra e tudo o mais que se fizer bom e necessário à total execução dos serviços

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termos de Recebimento Provisório de 29-06-17, 11-07-17 e 09-08-17.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Tamiris Assis Celestino (OAB/SP nº 357.477), Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Leticia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Gabriella Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Fatima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

[75 TC-017903.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Etelvino Zacarias Martins (Diretor do Departamento de Obras Públicas) e Ricardo Zanini Olivatto (Secretário Municipal de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Serviços de recomposição de pavimentação asfáltica (tapa buraco) dentro do perímetro urbano do município de Bauru, dividido em dois lotes iguais, totalizando 2.000 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (cbuq), com fornecimento de todo material, equipamento, mão de obra e tudo o mais que se fizer bom e necessário à total execução dos serviços

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 21-08-17.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Tamiris Assis Celestino (OAB/SP nº 357.477), Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Leticia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Gabriella Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Fatima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 8/2017, o Contrato nº 8281/17 e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

76 TC-003214/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Real Construtora e Serviços Ltda. – EPP (atual Real Serviços e Monitoramento Ltda.).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela

Homologação: Marcelo de Souza Candido (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido, Paulo Fumio Tokuzumi e Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeitos).

Objeto: Execução de serviços de apoio às atividades de fiscalização administrativas e operacionais da Secretaria de Trânsito – SETRANS.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-12-12. Valor – R\$7.366.680,00. Termo de Aditamento celebrado em 19-02-15. Termo de Revogação celebrado em 26-06-15. Termo de Prorrogação celebrado em 26-06-15. Termo de Supressão de Valor celebrado em 03-04-17. Termo de Retirratificação celebrado em 21-06-17. Termo de Prorrogação de Prazo e Valor celebrado em 26-12-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada em 25-06-18.

Advogados: Renato Gomes da Silva (OAB/SP nº 275.552) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-021633/026/13, TC-046504/026/13 e TC-040050/026/13.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela regularidade da concorrência, do contrato e dos termos aditivos em exame, com exceção do quinto aditivo, em relação ao qual se decidiu pelo seu conhecimento, vez que encerra mera questão formal, não envolvendo recursos financeiros e/ou orçamentários.

Decidiu, outrossim, pela legalidade dos atos ordenadores das despesas, sem prejuízo da advertência consignada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

[77 TC-004999.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Alto Alegre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Auto Posto Fraternal Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Helena Berto Tomazini Sorroche (Prefeita).

Objeto: Aquisição de até 14.200 litros de etanol; de até 16.080 litros de gasolina, de até 104.400 litros de óleo diesel e 85.550 de óleo Diesel S10, sendo os abastecimentos feitos diretamente na bomba de combustível da contratada, conforme necessidade da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-12-16. Valor – R\$679.557,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-04-17.

Advogado: Carlos Sussumi Ivama (OAB/SP nº 229.398).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

[78 TC-005026.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Alto Alegre.

Contratada: Auto Posto Fraternal Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Helena Berto Tomazini Sorroche (Prefeita).

Objeto: Aquisição de até 14.200 litros de etanol; de até 16.080 litros de gasolina, de até 104.400 litros de óleo diesel e 85.550 de óleo Diesel S10, sendo os abastecimentos feitos diretamente na bomba de combustível da contratada, conforme necessidade da Prefeitura.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado: Carlos Sussumi Ivama (OAB/SP nº 229.398).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

[79 TC-005154.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Alto Alegre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Auto Posto Fraternal Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Helena Berto Tomazini Sorroche (Prefeita).

Objeto: Aquisição de até 14.200 litros de etanol; de até 16.080 litros de gasolina, de até 104.400 litros de óleo diesel e 85.550 de óleo Diesel S10, sendo os abastecimentos feitos diretamente na bomba de combustível da contratada, conforme necessidade da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-01-17. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-04-17.

Advogado: Carlos Sussumi Ivama (OAB/SP nº 229.398).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

[80 TC-015085.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Alto Alegre.

Contratada: Auto Posto Fraternal Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Helena Berto Tomazini Sorroche (Prefeita).

Objeto: Aquisição de até 14.200 litros de etanol; de até 16.080 litros de gasolina, de até 104.400 litros de óleo diesel e 85.550 de óleo Diesel S10, sendo os abastecimentos feitos diretamente na bomba de combustível da contratada, conforme necessidade da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 20-06-17. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-12-17 e 23-03-18.

Advogado: Carlos Sussumi Ivama (OAB/SP nº 229.398).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

[81 TC-015087.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Alto Alegre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Auto Posto Fraternal Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Helena Berto Tomazini Sorroche (Prefeita).

Objeto: Aquisição de até 14.200 litros de etanol; de até 16.080 litros de gasolina, de até 104.400 litros de óleo diesel e 85.550 de óleo Diesel S10, sendo os abastecimentos feitos diretamente na bomba de combustível da contratada, conforme necessidade da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 27-07-17. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-12-17 e 23-03-18.

Advogado: Carlos Sussumi Ivama (OAB/SP nº 229.398).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

[82 TC-016095.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Alto Alegre.

Contratada: Auto Posto Fraternal Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Helena Berto Tomazini Sorroche (Prefeita).

Objeto: Aquisição de até 14.200 litros de etanol; de até 16.080 litros de gasolina, de até 104.400 litros de óleo diesel e 85.550 de óleo Diesel S10, sendo os abastecimentos feitos diretamente na bomba de combustível da contratada, conforme necessidade da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 02-10-17. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-12-17 .

Advogado: Carlos Sussumi Ivama (OAB/SP nº 229.398).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

[83 TC-016960.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Alto Alegre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Auto Posto Fraternal Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Helena Berto Tomazini Sorroche (Prefeita).

Objeto: Aquisição de até 14.200 litros de etanol; de até 16.080 litros de gasolina, de até 104.400 litros de óleo diesel e 85.550 de óleo Diesel S10, sendo os abastecimentos feitos diretamente na bomba de combustível da contratada, conforme necessidade da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 06-10-17. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-12-17 e 23-03-18.

Advogado: Carlos Sussumi Ivama (OAB/SP nº 229.398).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

[84 TC-018678.989.17](#)

Contratante: Prefeitura Municipal de Alto Alegre.

Contratada: Auto Posto Fraternal Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Helena Berto Tomazini Sorroche (Prefeita).

Objeto: Aquisição de até 14.200 litros de etanol; de até 16.080 litros de gasolina, de até 104.400 litros de óleo diesel e 85.550 de óleo Diesel S10, sendo os abastecimentos feitos diretamente na bomba de combustível da contratada, conforme necessidade da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 09-11-17. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-12-17 e 23-03-18.

Advogado: Carlos Sussumi Ivama (OAB/SP nº 229.398).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato (analisados no TC-004999.989.17), e o Primeiro (TC-005154.989.17), Terceiro (TC-015087.989.17) e Quarto Termos Aditivos (TC-016095.989.17), sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o Segundo (TC-015085.989.17), o Quinto (TC-016960.989.17) e Sexto (TC-018678.989.17) Termos Aditivos e ilegais os atos ordenadores das despesas deles decorrentes, bem como tomou conhecimento das Apostilas de Alteração de Preços (TC-004999.989.17) e da Execução Contratual (TC-005026.989.17).

Determinou, por fim, a adoção das providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

85 TC-008328.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Alfalix Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Walkyr Veronese Junior (Secretário Municipal de Gestão Pública).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Feltran e Cristiano Alex Baldo Barella (Secretários Municipais de Planejamento, Obras e Serviços).

Objeto: Execução de serviços de obras de engenharia em reforma e adequação no Estádio Municipal Palmiro Petrocelli com fornecimento de material e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 18-04-11. Valor – R\$400.250,38. Termos de Prorrogação celebrados em 19-08-11, 20-12-11, 20-04-12, 20-08-12, 20-12-12, 19-04-13, 19-08-13, 12-11-13, 18-12-13, 16-04-14, 13-08-14, 19-12-14, 17-04-15 e 05-08-15. Termo Aditivo celebrado em 30-06-14. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-02-16 e 12-05-17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

[86 TC-004817.989.14](#)

Representante: Matheus de Oliveira Pinto – Vereador da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo.

Representado: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Responsáveis: Walkyr Veronese Junior (Secretário Municipal de Gestão Pública), Marco Aurélio Feltran e Cristiano Alex Baldo Barella (Secretários Municipais de Planejamento, Obras e Serviços).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e a empresa Alfalix Ambiental Ltda., no que diz respeito à conduta dos servidores que deram causa ao atraso da obra, ocasionando transtorno a população e prejuízo ao erário. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-11-14, 04-02-16, 09-05-17 e 12-05-17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação e pela irregularidade da Tomada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Preços, do Contrato e dos Termos de Aditamento em exame, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, pelo conhecimento do Termo de Alteração nº 08/13, de 12-11-13, que apenas alterou a razão social da empresa contratada, sem reflexos econômico-financeiros na execução do ajuste.

87 TC-001106/026/15

Câmara Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Paulo Higino Bottura Ramos.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-001106/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

88 TC-006005.989.16

Câmara Municipal: Bocaina.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Roberto Donizete Anezio.

Advogados: Mateus Tamura Aranha (OAB/SP nº 209.328) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-03-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bocaina, exercício de 2017, com quitação dos responsáveis e ofício ao Ministério Público do Estado, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

89 TC-006695.989.16

Prefeitura Municipal: Pardinho.

Exercício: 2017.

Prefeito: Benedito da Rocha Camargo Junior.

Advogados: Carlos Alberto Mariano (OAB/SP nº 116.357), Luiz Henrique Areas (OAB/SP nº 144.593), Carlos Alberto Mariano (OAB/SP nº 116.357), Renata Dalben Mariano (OAB/SP nº 131.385), Vinicius Bedusqui de Goes (OAB/SP nº 356.058), Rubeneuton Oliveira Lima (OAB/SP nº 152.850) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pardinho, exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

90 TC-006710.989.16

Prefeitura Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ricardo Evangelista Lobato.

Advogados: Rodolfo Donizete Cursino (OAB/SP nº 325.652) e outros.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes no corpo do voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O item 91 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

92 TC-006404.989.19 (ref. TC-016286.989.18 e TC-001507.989.16)

Embargante: Luiz Fernando Campos Scalon - Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau - IPREVEN.

Assunto: Balanço geral do IPREVEN – Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau, exercício de 2016.

Responsável: Luiz Fernando Campos Scalon (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial, para o fim de afastar das razões de decidir os apontamentos atinentes à ausência do certificado de regularidade previdenciária; à falta de depósito dos precatórios e à gestão de investimentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

no mais, mantendo a sentença que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-19.

Advogado: Rafael Vinhoto Muchon (OAB/SP nº 247.842).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

93 TC-006779.989.19 (ref. TC-018828.989.18 e TC-005531.989.15)

Embargante: José Antonio Patrocínio – servidor aposentado.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Prefeitura Municipal de Americana, no exercício de 2014.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor José Antonio Patrocínio, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Antonio Patrocínio (OAB/SP nº 351.906) e Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes,



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

94 TC-000204/013/12

Embargante: Viação Paraty Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Viação Paraty Ltda., objetivando a execução dos serviços de transporte regular de alunos, matriculados na rede pública de ensino e oriundos das zonas rural e urbana do Município de Araraquara, bem como viagens extracurriculares.

Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Arary Aparecida Ferreira (Secretária Municipal da Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos ordenadores das despesas, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-19.

Advogados: Amauri Feres Saad (OAB/SP nº 261.859), Carolina F.G. Abrão (OAB/SP nº 406.729), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiane Aparecida Gregório do Nascimento (OAB/SP nº 280.840), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Leonardo Lima Cordeiro (OAB/SP nº 221.676), Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP nº 358.629) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

95 TC-001303/026/10

Recorrente: Alexandre Marques Mendes e Luciana de Oliveira Sene – Dirigentes do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” – IMESB.

Assunto: Contas anuais do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro “Victório Cardassi” – IMESB, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Regina Maura Rezende, Alexandre Marques Mendes e Luciana de Oliveira Sene (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Acompanha: TC-001303/126/10.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

96 TC-001537.989.19 (ref. TC-020375.989.17 e TC-020518.989.17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pracinha – Maurilei Aparecido Dias da Silva – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pracinha e Sollis Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de 6.819,48 m² de pavimentação asfáltica, 1.156,55 m de guias e sarjetas e 22 unidades de rampas de acessibilidade em vias públicas urbanas do Município, no valor de R\$358.387,72.

Responsável: Waldomiro Alves Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-12-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Kenei Amadio Silva Bressan (OAB/SP nº 289.794) e Talita Possari Manrique (OAB/SP nº 255.836).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o teor da r. decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

97 TC-022675.989.18 (ref. TC-009786.989.15 e TC-000124.989.16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Facchin Construções Ltda. EPP, objetivando a execução de obras de reforma e ampliação da Unidade de Saúde Mental e Reabilitação de Franco da Rocha, no Jardim Cruzeiro, no valor de R\$1.173.018,65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Eduardo de Souza Martins (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana) e Lorena Rodrigues de Oliveira (Secretária de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-10-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edison Pavão Júnior (OAB/SP nº 242.307) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

98 TC-022678.989.18 (ref. TC-009786.989.15 e TC-000124.989.16)

Recorrente: Francisco Daniel Celeguim de Moraes - Prefeito Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Facchin Construções Ltda. EPP, objetivando a execução de obras de reforma e ampliação da Unidade de Saúde Mental e Reabilitação de Franco da Rocha, no Jardim Cruzeiro, no valor de R\$1.173.018,65.

Responsáveis: Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Eduardo de Souza Martins (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana) e Lorena Rodrigues de Oliveira (Secretária de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-10-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

[99 TC-021478.989.18 \(ref. TC-013643.989.16\)](#)

Recorrente: João Ferreira Júnior – Ex-Prefeito do Município de Lupércio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e Kadora Prestadora de Serviços Eireli - ME, objetivando a execução de 1.475,52 m² de reforma e ampliação de piscina pública municipal, no valor de R\$257.703,10.

Responsável: João Ferreira Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-09-18, que julgou irregular a tomada de preços, o contrato dela decorrente, os termos aditivos, bem como a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O item 100 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

[101 TC-018180.989.18 \(ref. TC-001516.989.17\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Octávio Martins Garcia Filho – Ex-Prefeito do Município de Neves Paulista.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Neves Paulista para tratar da análise do pagamento habitual de horas extras e de descanso semanal remunerado e do pagamento de gratificações sem previsão legal, no exercício de 2015.

Responsável: Octávio Martins Garcia Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-08-18, que julgou irregulares as despesas e ilegais os pagamentos decorrentes, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Bruno Brandimarte Del Rio (OAB/SP nº 209.839).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir para 100 (cem) Ufesps a sanção pecuniária aplicada ao Recorrente, mantendo-se, no mais, a r. sentença impugnada.

[102 TC-009155.989.18 \(ref. TC-014809.989.17\)](#)

Recorrente: Virgínia Pereira da Silva Fernandes – Ex-Prefeita do Município de Bastos.

Assunto: Apartado das contas do Município de Bastos, para análise de pagamento de horas extras habituais a servidores, no exercício de 2015.

Responsável: Virgínia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-18, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

[103 TC-017852.989.17 \(ref. TC-007548.989.15\)](#)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaraci.

Assunto: Apartado das contas do Município de Guaraci, para análise de despesa com aquisição de peças automotivas sem licitação, no exercício de 2013.

Responsável: Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-17, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mas reduzindo, de ofício, para 100 (cem) Ufesps a sanção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pecuniária aplicada ao Responsável, mantendo-se, no mais, a r. sentença impugnada.

104 TC-800063/207/11

Recorrente: Antônio Pavarini de Matos – Prefeito do Município de Santa Albertina à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, para tratar de matéria relativa ao desvio de função no Setor de Pessoal, exercício de 2011.

Responsável: Antônio Pavarini de Matos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-10-18, que julgou irregular a despesa, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Acompanha: Expediente: TC-000100/011/12.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir para 100 (cem) Ufesps a sanção pecuniária aplicada ao Recorrente, mantendo-se, no mais, a r. sentença impugnada.

[105 TC-007733.989.17 \(ref. TC-010127.989.15\)](#)

Recorrente: Adelino da Silva Carneiro – Ex-Prefeito do Município de Dumont.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Dumont, no exercício de 2014.

Responsável: Adelino da Silva Carneiro (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 3103-17, que julgou legais os atos de admissão, registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Lourenço Porfirio Belutti Junior (OAB/SP nº 114.820).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões em apreço, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, determinando o registro dos correspondentes atos, e cancelar a multa aplicada ao recorrente.

[106 TC-007202.989.17 \(ref. TC-003981.989.13\)](#)

Recorrente: João Carlos Feracini – Prefeito Municipal de Tupi Paulista à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, no exercício de 2012.

Responsável: João Carlos Feracini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-17, que julgou legais os atos relativos às contratações para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e PEB II – Educação Especial e julgou ilegais os atos de admissão relativos às demais contratações, negando-lhes registro.

Advogados: João Carlos Feracini (OAB/SP nº 134.066), Edson Manoel Leão Garcia (OAB/SP nº 86.945) e Hélio Pinoti Junior (OAB/SP nº 169.670).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações temporárias de Professor PEB I – Fundamental e Pré-Escola e Professor PEB II – Educação Artística, Música, Ciências, Educação Física, Geografia, Inglês, Matemática e Português, e determinar o registro dos correspondentes atos de admissão, sem prejuízo, porém, da recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

107 TC-800150/281/10

Recorrente: Márcia Rosa Mendonça Silva – Prefeita do Município de Cubatão à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Cubatão, para tratar de matéria relativa ao acúmulo de recebimentos pelo Senhor Vice-Prefeito que levou a ultrapassar os limites constitucionais estabelecidos, no exercício de 2010.

Responsável: Arlindo Fagundes Filho (Vice Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregulares os pagamentos dos subsídios pagos ao Senhor Arlindo Fagundes Filho, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038974/026/13.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos, manifestaram-se:

o **PRESIDENTE** - Antes de indagar ao doutor Thiago Pinheiro Lima, Procurador de Contas, se deseja que lhe sejam encaminhados quaisquer processos, registro que Sua Excelência durante dois anos não frequentará mais esta Câmara, alçado que foi ao honroso cargo de Procurador-Geral do Ministério Público desta Casa.

Em nome da Câmara apresento a Vossa Excelência os nossos efusivos cumprimentos, também anotando que a sua presença na Câmara tem sido de extrema colaboração, valiosíssima, sentiremos sua falta, mas o Plenário estará granjeado com a sua presença, com o seu trabalho.

Meus parabéns mais uma vez, Vossa Excelência fez por merecer. Estendo os cumprimentos também aos outros integrantes da lista tríplice, doutora Élide Graziane Pinto e doutor Rafael Baldo. Está de parabéns o Ministério Público.

Agora, indago se Vossa Excelência quer algum processo.

o **PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Não há interesse, senhor Presidente.

Aproveito a oportunidade para me despedir desse órgão colegiado, visto que, como Vossa Excelência já adiantou, a partir da próxima semana estarei oficiando perante o Tribunal Pleno desta Corte, pelos próximos dois anos. Agradeço as palavras elogiosas de Vossa Excelência e também o convívio respeitoso e afável com os senhores. Muito obrigado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

o **PRESIDENTE** – Muito obrigado Excelência, cumprimento novamente a todos os presentes, agradeço a colaboração. Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Thiago Pinheiro Lima

Carim José Feres

SDG-1/ESBP.